



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443877

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001323-88.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante NATÁLIA VIEIRA BASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.446

Apelação Cível nº 1001323-88.2024.8.26.0549

Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Juiz(a): Ana Karolina Gomes de Castro

Apelante(s): Natália Vieira Basso (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. CABIMENTO.

JUROS. FIXAÇÃO SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADA A COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO EM QUESTÃO. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância comprovada nos autos (taxa de juros de 23% a.m. e 1.099,12% a.a. deve ser afastada, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN). Precedentes.

Necessário ressaltar que o réu tenha demonstrado em contestação que autora tenha o *score* baixo, é preciso considerar que o custo de captação do dinheiro pela instituição bancária pode ser equiparado com o Certificado de Depósito Interbancário (CDI). E, no caso dos autos, enquanto o contrato impugnado previu taxa de juros de mais de 1.000% ao ano, o CDI para o ano da contratação era apenas de 11,99% a.a. Significa dizer que o custo de captação do dinheiro, o histórico de inadimplência da autora e seu *score*, não justificavam a cobrança exorbitante praticada pela instituição financeira.

AFASTAMENTO DA MORA. POSSIBILIDADE. TEMA JÁ DEFINIDO PELO STJ. MORA QUE SÓ PODE SER AFASTADA SE DECLARADA ILEGAL A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OU A CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DA NORMALIDADE.

O STJ já definiu que somente se afasta a mora, nos casos em que a taxa de juros remuneratórios e ou capitalização no período da normalidade forem declaradas abusivas. Assim, a mora é afastada, pois as taxas de juros remuneratórios são abusivas.

Sentença reformada. Sucumbência atribuída ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 323/330, que julgou improcedente esta ação revisional de contrato bancário que **NATÁLIA VIEIRA BASSO** ajuizou contra **CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

A autora apela às fls. 334/339. Alega, em suma, que a relação é consumerista e as taxas de juros praticadas são abusivas e devem ser reduzidas à taxa média praticada pelo mercado. Pede a reforma da sentença e a condenação do réu aos encargos de sucumbência.

Contrarrrazões do réu (fls. 389/400).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ, súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada.

A autora alega que a taxa de juros aplicada no contrato de 21% a.m. e 884,97% a.a. e CET de 23,00% a.m. e 1.099,12% a.a. é superior à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

taxa média de mercado. Em consulta ao site do Banco Central <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> é possível constatar que a taxa média para empréstimo pessoal não consignado na data do contrato (05/20274) era de 5,75% a.m. e 95,6% a.a.

A taxa média é apurada segundo informações do Bacen: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=25464> “Taxa média de juros: média das taxas de juros das concessões, ponderada pelos respectivos valores desembolsados. As taxas médias dos segmentos agregados (total, pessoa jurídica e pessoa física, livre e direcionado) são apuradas pelas taxas médias das modalidades, ponderadas pelos saldos médios das respectivas modalidades. São computadas nesse cálculo as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas referenciadas em juros flutuantes, com taxas referenciadas em moeda estrangeira, com taxas referenciadas na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e com taxas referenciadas na Taxa Referencial (TR).”.

Logo, é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que comprovada a abusividade e a relação de consumo. O melhor índice a ser aplicado nestes casos é a taxa média de mercado, pois ela é apurada com base nas informações colhidas de várias instituições financeiras, quais sejam: o custo médio das operações e seu lucro médio.

Embora adequada para os casos em que ficar comprovada a abusividade e a relação de consumo, tem-se que a taxa média não deve ser utilizada como um parâmetro fixo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime repetitivo:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”
(grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como a taxa de juros contratada foi de 23% a. m. e a média de mercado foi de 5,75% a.m., tem-se que a taxa de juros é manifestamente excessiva.

Assim, sendo abusiva a taxa de juros contratada, cabível a sua redução para a taxa média praticada pelo mercado à época da contratação divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação de crédito.

Necessário ressaltar que o réu tenha demonstrado em contestação que autora tenha o *score* baixo, é preciso considerar que o custo de captação do dinheiro pela instituição bancária pode ser equiparado com o Certificado de Depósito Interbancário (CDI). E, enquanto o contrato impugnado previu taxa de juros de mais de 1.000% ao ano, o CDI para o ano da contratação era apenas de 11,99% a.a. (<https://www.debit.com.br/tabelas/cdi>). Significa dizer que o custo de captação do dinheiro, o histórico de inadimplência da autora e seu score, não justificavam a cobrança exorbitante praticada pela instituição financeira.

A autora pediu a repetição simples do indébito. Assim, os valores pagos a maior deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, até a citação e os juros de mora (contados a partir da citação) serão calculados conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil, consoante decisão emanada pelo STJ, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, Rel. Min. Raul Araújo. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária e os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados. Eventual saldo devedor do contrato poderá ser compensado.

Afastamento da mora

O STJ já definiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259 – SP, na forma de repetitivo, que “*Tema 28/STJ, observa-se que a relatoria, Min.ª NANCY ANDRIGHI, fez questão de enfatizar que os encargos da normalidade que conduziram à descaracterização da mora seriam, "notadamente", os juros remuneratórios e a capitalização, encargos essenciais do mútuo bancário, de modo que seria possível concluir, a contrário sensu, que encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período da normalidade contratual, não seriam aptos a descaracterizar a mora. A abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada.*”

Logo, a autora não se encontra em mora, pois o réu cobrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

taxa de juros muito superiores às médias de mercado.

Neste sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. INÉPCIA PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. Em sua apelação, a autora faz uso de petição padronizada e questiona pontos divorciado da inicial, porquanto o pedido relativo à fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB (fls. 348/352) não constou na inicial. Incide o disposto no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. A inovação do recurso não é admissível. Não conhecimento do recurso da autora quanto ao item antes mencionado. **CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA.** Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados nos contratos foram de 23,00% ao mês e 987,22% ao ano, quando a taxa de juros para mesma modalidade de financiamento eram de 5,56% ao mês e 91,4% ao ano e 21,18% ao mês e 902,60% ao ano quando a taxa média era de 5,61% e 92,42%. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. A taxa de juros do contrato será reduzida para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso (de forma simples). Alegação da autora acolhida. Ação julgada procedente em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014335-12.2023.8.26.0451; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

A ação é procedente. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.300,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.